

## FAMÍLIA: A CÉLULA MATER DA SOCIEDADE

KEITEL, Ângela Simone Pires<sup>1</sup>; SOUZA, Estevam Lima de<sup>2</sup>, MENDES, Márcio Jean Malheiros<sup>3</sup>, ALMEIDA, Claudia da Silva<sup>4</sup>; SCHUBERT, Fernanda Lavinia Birck<sup>5</sup>

**Palavras- Chave:** Família. Heteroafetiva. Sociedade. Homoafetiva.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a pesquisa parcial realizadas no projeto PIBIC, intitulado “As ideias e aspirações da Geração Y Acadêmicos da UICRUZ sobre conceito de Família”, a fim de compreender qual a visão que os acadêmicos da instituição têm acerca do conceito de família.

A família é uma construção cultural, sempre numa perspectiva histórica. A instauração de um conceito de família na tradição cristã e, depois, com a secularização da sociedade, sobretudo após o iluminismo, na perspectiva legal civil vê-se confrontado com os novos movimentos culturais que estão transformando a perspectiva modelar de família. Hoje, existem novas configurações de família, designadas sob a terminologia de novas famílias. Mesmo que se advogue uma crise fundamental na configuração familiar atual, persiste a ideia de que ela se constitui um dos modos centrais de convivência afetiva das pessoas dentro do todo da sociedade. Não se fala em “fim” da família, mas em “fim” de um modelo de família.

---

<sup>1</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ e coordenadora do projeto PIBIC - intitulado “As ideias e aspirações da Geração Y Acadêmicos da UICRUZ sobre conceito de Família”, E-mail: [angelakeitel@unicruz.edu.br](mailto:angelakeitel@unicruz.edu.br)

<sup>2</sup> Acadêmico do 4º Semestre do Curso de Educação Física da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, bolsista do projeto PIBIC – intitulado: “As ideias e aspirações da Geração Y Acadêmicos da UICRUZ sobre conceito de Família”. E-mail: [estevansouza9@gmail.com](mailto:estevansouza9@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmico do 4º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, bolsista voluntário do projeto PIBIC – intitulado: “As ideias e aspirações da Geração Y Acadêmicos da UICRUZ sobre conceito de Família”. E-mail: [jeanmalheiros2010@hotmail.com](mailto:jeanmalheiros2010@hotmail.com)

<sup>4</sup> Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, bolsista voluntária do projeto PIBIC – intitulado: “As ideias e aspirações da Geração Y Acadêmicos da UICRUZ sobre conceito de Família”. E-mail: [claudia.almeida2509@hotmail.com](mailto:claudia.almeida2509@hotmail.com)

<sup>5</sup> Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, bolsista voluntária do projeto PIBIC – intitulado: “As ideias e aspirações da Geração Y Acadêmicos da UICRUZ sobre conceito de Família”, E-mail: [fernanda\\_lbs@hotmail.com](mailto:fernanda_lbs@hotmail.com)

## PERSPECTIVAS GERAIS QUANTO AO CONCEITO DE FAMÍLIA

Compreende-se que a família, apesar de toda a reconfiguração ao longo da história, e agora de modo mais premente, ela mantém a dimensão de ser uma das instituições sociais mais importantes da organização social humana. Os estudos da história mostram que não há um povo sequer que não tenha alguma forma de família. Mas, esse conceito foi se transformando em estruturas e sentidos distintos e novos, impossibilitando a defesa de um único modelo familiar.

Diante da nova configuração familiar, pergunta-se em que medida a presente legislação assegura o direito das novas relações familiares, assim tomando como premissa para pensar essa questão, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, aduz que é dever do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, questiona-se até que ponto o conceito de família, expresso no artigo 226, da mesma: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Assim o conceito de família tem sua base compreensiva nas relações heteroafetivas, mesmo nos casos em que a “entidade familiar” é compreendida por “qualquer dos pais e seus descendentes”, como é afirmado no inciso IV do artigo 226 da CF/88. Também, encontra-se no mesmo artigo, o inciso V, a confirmação da perspectiva heteroafetiva quando diz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Ainda, o Código Civil, dispõe no artigo 1.514, que o “casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Para tanto, a compreensão legal da família na Constituição de 1988 é questionada em sua restrição conjugal e sobre as novas formas de convivência afetiva, sobretudo pelas relações homoafetivas. Já é um consenso cultural que as relações homoafetivas têm uma dimensão de familiaridade no mesmo sentido das relações heteroafetivas. E, com isso, atesta-se uma nova base para a família, a afetividade. Segundo Oliveira e Hahn (2016, p 7):

A afetividade, na atualidade, é um critério estruturador de famílias. Este critério, em grande medida, desestrutura as formas e modelos familiares anteriores. O critério afetividade não se reduz à heterossexualidade. Ele inclui a homossexualidade, tanto masculina, quanto feminina.

A legislação brasileira, em boa medida, ainda não cumpre com essa dimensão das novas famílias, pois ele segue uma perspectiva de compreensão familiar nuclear, típica da modernidade que buscou superar o modelo patriarcal, concebendo, então, como família o homem, a mulher e os filhos. Nessa nova forma não está apenas implicado um novo modelo de relações, a homoafetividade, mas a própria dignidade da mulher, que nos modelos familiares citados não tem um papel decisivo no mundo público.

Para tanto, O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi pioneiro no reconhecimento de famílias homoafetivas. No ano de 1999, o posicionamento jurisprudencial gaúcho fixou a competência das Varas de Família (realizado anteriormente pela Vara Cível) para julgar ação decorrente de relacionamento homossexual.

Atualmente, o único projeto de Lei em tramitação que versa sobre o reconhecimento de uniões homoafetivas (nominada parceria civil registrada) é o Projeto de Lei 1151/95. De acordo com tal projeto, os membros de uma relação homoafetiva somente teriam a garantia dos direitos previdenciário e sucessório. As bancadas conservadoras do Congresso Nacional, porém, até hoje não mobilizam forças para que o projeto de lei obtivesse sucesso.

Enquanto a lei não busca seu próprio enriquecimento com o intuito de alcançar uma harmonização com as relações sociais atuais, cabe à jurisprudência transformar essa conceituação de família.

Enfim, as próprias questões de gênero estão sendo repensadas e com isso, novos direitos para pessoas que desejam manter a família na perspectiva tradicional, ao menos, em seu aspecto formal. Pois, em termos de sentido e vivência, repensar a família nos termos legais é cumprir com as prerrogativas de dignidade de todos, sobretudo das mulheres, que ao longo da história da sociedade estiveram à margem e padecendo de muitas formas de violência contra seu ser.

## **METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODO**

No presente trabalho utilizou-se de pesquisas doutrinárias, bem como jurisprudencial para se chegar a um breve conceito em relação as diferentes ordens a respeito de família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Entende-se que o estudo em questão pode colaborar com o avanço das discussões e reflexões, visto que como já relatado acima o conceito de família sofreu alterações, apesar de estar disposto no código civil e na Constituição Federal como modelo padrão a família heteroaferiva, existe de acordo com o entendimento jurisprudencial a possibilidade de formar-se a família homoafetiva, tanto para o sexo masculino quanto feminino. Isso posto, reafirma-se a relevância da proposta de pesquisa, pela sua pertinência, tendo em vista os novos arranjos reconhecidos doutrinariamente;

A pesquisa a ser realizada irá apresentar indicadores sociais e culturais importantes e que demonstrarão que o “modelo padrão” de família não vai ser extinto, porém está a caminho de não ser mais o “único modelo” conforme mencionado no presente trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul - Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_gaicho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1676-5834/v2n3/doc/16-Desa\\_Berenice\\_Dias.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n3/doc/16-Desa_Berenice_Dias.pdf). Acesso em: 20 ago de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul -Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>. Acesso em: 20 ago de 2016.